



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 14 de março de 2014.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO. Pregão Eletrônico nº 09/2014. Protocolo nº1979/14.**

À Autoridade competente da PRODAM S.A

#### **Do Relatório**

HADDOCK JÂNIO MENDES PETILLO, Pregoeiro, tempestivamente, recebeu as Razões dos Recursos interpostos pela empresa CSI SERVICE LTDA, contra sua decisão no Pregão Eletrônico nº 09/2014, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Estadual nº 24.818/2005, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 28.182/2008 e Lei nº 8.666/93.

#### **Das Alegações da Recorrente**

Alega a recorrente que o lance final ofertado pela empresa ALP DA SILVA & CIA LTDA-ME, de R\$ 190.899,00 (cento e noventa mil e oitocentos e noventa e nove reais) é inexequível.

#### **Da Análise do Recurso**

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 09/2014, proferiu análise do Recurso interposto, de acordo com o que determina a norma sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que a condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º. Da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Nesse sentido, todo regramentos fora observado no procedimento licitatório, haja vista a participação de interessados no certame (6 participantes), que lhes fora dado a conhecer pela divulgação do edital e anexos do certame pelos meios de comunicação local, aplicativo do Banco do Brasil utilizado pela PRODAM para realização de pregão na modalidade eletrônica e site da PRODAM, dando oportunidade à todos que quisessem dele participar.

No que se refere à alegação de preço inexequível, também não deve prosperar em razão de outras concorrentes terem apresentado propostas de preços dentro de uma margem similar, indicando a capacidade de executar o serviço, ou seja: de R\$ 190.899,00 (cento e noventa mil, oitocentos e noventa e nove reais) da vencedora contra R\$190.900,00 (cento e noventa mil, e novecentos reais) da segunda colocada, e R\$ 198.0000,00 (cento e noventa e oito mil reais) da terceira colocada, donde se deduz que os preços estão dentro dos praticados no mercado, possível de serem comercializados e aceito pelo Pregoeiro.

A empresa recorrente apresentou lance final de R\$ 357.000,00 (Trezentos e cinquenta e sete mil reais), aproximadamente 87% superior a proposta classificada em 1º lugar.

Rua Jonathas Pedrosa, 1937 – Praça 14  
Fone (92) 2121-6500 - Fax (92) 3232-4369  
Manaus-AM - CEP 69020-110  
E-mail: [prodam@prodam.am.gov.br](mailto:prodam@prodam.am.gov.br)  
Site: [www.prodam.am.gov.br](http://www.prodam.am.gov.br)





## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

A alegação de inexecuibilidade da proposta de preços, levada pela CSI, considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ao pregão, na forma do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, impõe-se verificar a edição do art. 48, inciso II e § 1º, da Lei Geral, que, ao aludir a preço inexequível como causa para desclassificação de proposta, qualificando-o de “manifestamente inexequível”

Ao interpretar o dispositivo, o Prof. Jessé Torres (em sua obra Comentários à Lei das Contratações e Licitações da Administração Pública, p.569, ED. Lúmen Júris) aduz que a redação.

*“significa que somente o preço que se demonstra “manifestamente inexequível” conduz à desclassificação. O advérbio aponta para a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos de execução. A questão é especialmente relevante quando se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, inciso I). É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer”.*

Na hipótese deste, a empresa CSI, não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexecuibilidade. Em suma, não logrou indicar a “manifesta inexecuibilidade” da proposta, como exige a lei.

Por seu turno, o Pregoeiro, na forma da lei, diligenciou e solicitou ao licitante vencedor para comprovar a exequibilidade de sua proposta, tendo a licitante atendido de pronto anexando comprovação aos autos.

### Da decisão

Ante o exposto, recebo o recurso por ser tempestivo, para no mérito **negar provimento, mantendo minha decisão de declarar vencedora deste certame a licitante ALP DA SILVA & CIA LTDA-ME** e, repasso à Administração Superior para no caso de entendimento no mesmo sentido adotar as medidas necessárias ao cumprimento desse certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

Haddock Petillo  
Pregoeiro